



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

**PROJETO DE LEI Nº 47 /2023.**

**LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.**

**Dispõe sobre a fixação de valor mínimo  
para ajuizamento de execuções fiscais e  
dá outras providências.**

**FLORI WERB**, Prefeito Municipal de Itati, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no caput deste artigo, que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º Os valores previstos nesta lei serão atualizados anualmente mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, considerando o IPCA acumulado dos últimos 12 (doze) meses;

§ 4º O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica:

a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária, consoante previsão em lei específica;

b) demais casos em que a Assessoria Jurídica do Município entender motivadamente necessário o ajuizamento;

c) quando se tratar de débitos provenientes de termo de confissão e reconhecimento de dívida, realizados em acordo judicial ou extrajudicial.

Art. 2º Fica o Município de Itati autorizado a desistir das execuções fiscais em curso, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor do débito consolidado não exceda a limite mínimo fixado no artigo 1º desta Lei, desde que não haja incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito em execução, os meios economicamente viáveis de busca de bens passíveis de penhora tenham-se esgotados ou o executado não tenha sido encontrado.

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da distribuição da execução fiscal.

§ 2º. Excluem-se das disposições do caput deste artigo:

I - os débitos cujas execuções fiscais estejam suspensas em virtude de parcelamento em curso;

II - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas ou impugnadas por qualquer outra meio judicial, salvo se o executado renunciar ou desistir de tais medidas, manifestando em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

III - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;

IV - os débitos de um mesmo devedor que responda por diversas ações, cuja soma do débito consolidado na forma do § 1º deste artigo ultrapasse o limite mínimo previsto no artigo 1º, desta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica enquanto houver importâncias em dinheiro, penhoradas e depositadas em juízo, que, primeiramente, deverão ser levantadas para pagamento ou abatimento dos débitos existentes, para posterior análise da possibilidade da desistência da ação, observadas as disposições estabelecidas neste artigo.

Art. 3º A adoção das medidas previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei não implica na extinção do débito, que continuará sendo cobrado administrativamente pelo poder público municipal, observando-se as disposições da legislação pertinente; não afasta a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos e consectários previstos em Lei ou em ajuste contratual; não obsta a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando previstas legalmente; e nem autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Art. 4º O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 5º As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando ao Poder Judiciário e à Fazenda Pública Estadual promoverem a cobrança respectiva, nos termos da legislação aplicável, em face do devedor.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Fazenda adotará administrativamente todas medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a acelerar convênios, acordados e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detém acesso a banco de dados cadastrais.

Art. 7º O processo judicial de execução fiscal só poderá ser instaurado se o termo de inscrição da dívida ativa estiver instruído com todos os elementos previstos no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei Federal 6.830/1980, além do CPF/CNPJ do devedor.

Art. 8º O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá decreto contendo instruções complementares ao disposto nesta lei, quando necessárias, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE ITATI, em 21 de agosto de 2023.**

***Flori Werb***

**Prefeito**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de encaminhamento de Projeto de Lei Ordinária, dispondo sobre o valor mínimo para cobrança da dívida ativa, por meio de execução fiscal, além de outras providências que especifica.

Considerando o elevado custo administrativo para o ajuizamento da ação de execução fiscal, a eficiência administrativa impõe acelerar o procedimento administrativo de cobrança dos créditos municipais, evitar erros de inscrição e nulidades e facilitar a arrecadação. A escolha pela cobrança judicial deve ser a última alternativa, quando frustrada a cobrança administrativa ou extrajudicial e, ainda assim, se a execução fiscal for viável.

É dever da Administração Pública encontrar soluções, alternativas, que possam agilizar o recebimento de sua dívida ativa, bem como promover uma integração com a população local, incentivando o pagamento de seus tributos e demonstrando a importância da manutenção dos tributos em dia.

Acrescente-se a tudo isso, o esforço de cooperação entre o Executivo local e o Poder Judiciário, visando soluções práticas para acabar com processos ineficazes e que somente trazem custos financeiros e desperdício de tempo e pessoal de ambos os poderes.

De outro lado, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, encaminhou COMUNICADO DE AUDITORIA Nº 5295612 – SRPA-II, em que destaca a ausência de legislação municipal a dispor sobre a fixação de valor mínimo para o ajuizamento das ações de execução fiscal.

Neste contexto, através da presente Lei Municipal, fixa o valor ou limite mínimo para cobrança da dívida ativa judicialmente.

Com efeito, o presente Projeto de Lei visa única e exclusivamente, evitar desperdícios financeiros com o ajuizamento de ações desnecessárias, adotando-se outras medidas de incentivo ao pagamento dos tributos municipais, pela via Administrativa.

Deste modo, estaremos privilegiando os princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, dentre outros.

Ressalto que o presente projeto de Lei não implica em renúncia de receita, tendo em vista que as dívidas de valor inferior ao disciplinado na Lei permaneceram inscritas em dívida ativa e serão cobradas, repita-se, exclusivamente, na via Administrativa.

Sob este prisma, em conformidade com os dispositivos contidos na Lei Orgânica deste Município e demais leis que regem a matéria, submeto respeitosamente à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o referido Projeto de Lei.

Itati, 21 de agosto de 2023.

**Flori Werb**

Prefeito